



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000348-72.2025.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é agravante LUIS VALMIR MAIA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000348-72.2025.8.26.0024.

Agravante: LUIS VALMIR MAIA SILVA (Defensora Pública, Dra. Rafaela Comunale Aleixo Zanchetta).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves.

Comarca: Andradina.

VOTO nº 33.861.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PENA DE MULTA. RECURSO DA
DEFESA.**

Pretendido o reconhecimento da hipossuficiência econômica do réu, com consequente cancelamento da penhora. Descabimento.

Tese 931 do C. STJ. Necessidade de comprovação da impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. Hipossuficiência não comprovada nos autos e que não é presumida pelo simples fato do sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública. Precedentes do C. STJ. Posto isso, diante do inadimplemento da pena multa, adequada a penhora parcial efetivada. Inteligência do artigo 168 da Lei de Execução Penal. Precedente.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/07) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **LUIS VALMIR MAIA SILVA** contra a r. sentença proferida no curso da execução de pena (fls. 47/48 – prolatada em 15 de janeiro de 2025), que extinguiu a execução da pena de multa em face do agravante, mantendo o valor bloqueado no SISBAJUD como pagamento parcial da dívida.

Pleiteia o **agravante** nesta Instância, em síntese, a cassação da r. decisão para que seja cancelada a penhora determinada pelo juízo, em vista da hipossuficiência econômica do agravante, utilizando, como fonte de argumento, o consolidado pelo STJ no tema 931.

Contrarrazões às fls. 53/55, pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 50).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 65/72).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, trata-se de penitente condenado à multa no **valor inicial de R\$18.209,03** (dezoito mil, duzentos e nove reais e três centavos) pela prática do delito de tráfico de drogas (conforme certidão às fls. 10).

E, embora tenha sido regularmente intimado, o **agravante** não procedeu ao pagamento espontâneo, impondo-se a instauração de ação de execução para cobrança forçada.

Proposta a ação de execução da pena de multa pelo Ministério Público, o juízo *a quo* determinou a citação do **agravante** para efetuar o pagamento, possibilitando o oferecimento de bens, sob pena de penhora (fls. 11). O **agravante** foi devidamente citado (fls. 12). Em seguida, a d. defesa requereu a extinção da pena de multa (fls. 13/20). Decisão (fls. 34) deferiu a busca nos sistemas de informação. Houve penhora parcial (fls. 36). Novo pedido da defesa de extinção da execução, com levantamento da penhora (fls. 46). Sentença (fls. 47/48) deferiu a extinção da ação, contudo, manteve a constrição como pagamento parcial da multa, razão pela qual agravou-se a decisão repisando-se, em síntese, a **hipossuficiência da executada**.

Concorda-se com o desate.

Importante destacar o **atual** posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que **revendo** entendimento firmado em tese repetitiva da 3ª Seção, **afastou entendimento contrário**, ao firmar a **TESE**

931: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.*

Portanto, para se declarar extinta a pena de multa sem qualquer adimplemento, se faz necessário que o sentenciado **comprove** a impossibilidade de saldar seu débito, não bastando a presunção de hipossuficiência devido à assistência pela Defensoria Pública.

No caso em análise, não há **comprovação** nos autos da impossibilidade absoluta de pagamento, muito pelo contrário, fora localizado valor parcial para adimplir o débito e, diante do aceite da quitação parcial pelo juízo *a quo*, resolveu-se pela extinção da pena.

Cumprе destacar que a Defesa não

demonstrou ser o referido valor indispensável ao sustento do condenado e de sua família, não se podendo, portanto, presumir a hipossuficiência do **agravante**. Além disso, não apontou qualquer suposta afronta ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 50, §2º, do Código Penal, não trazendo aos autos qualquer prova que indicasse a impenhorabilidade do valor ou, ao menos, que demonstrasse sua imprescindibilidade, repete-se, para a sobrevivência do **agravante** ou de seus familiares, apenas insistindo que o **recorrente** é hipossuficiente economicamente.

Portanto, ausente qualquer prova acerca, de fato, da hipossuficiência econômica do **agravante** e de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, **não bastando a presunção de hipossuficiência devido à assistência pela Defensoria Pública**, entendimento esse compartilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (v.g: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 655.490/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021; REsp n. 1.580.638/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017)

Desse modo, adequado o indeferimento do pedido de levantamento da penhora. A solução dada pelo Magistrado *a quo*, portanto, é a mais adequada ao caso, merecendo manutenção.

Nesse sentido, **precedente** deste C. Tribunal de Justiça:

“ Agravo em Execução – Defensoria Pública se insurge contra decisão do Juízo das Execuções que decretou a penhora de valor constante em conta bancária do sentenciado, para pagamento de multa – Pedido de cancelamento da constrição, por se tratar de valor impenhorável, destinado à sua subsistência; **e porque o sentenciado é hipossuficiente economicamente – Pleito que não comporta acatamento – Hipossuficiência não demonstrada – Penhora que deve prevalecer – Inteligência dos artigos 168 e 170, da LEP - Regras de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC, que não têm aplicação em sede de execução penal, afastadas pelo princípio da especialidade – Agravo desprovido.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020744-26.2024.8.26.0050; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra

Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) – destaquei.

Razão não assiste, portanto, ao agravante.

Do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, preservada, na íntegra, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR